

LEIDIMILA PONTES DA SILVA

**A APOSENTADORIA DO PROFESSOR JUNTO AO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E A (NÃO) INCIDÊNCIA
DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**

FIC - MG
CURSO DE DIREITO
2016

LEIDIMILA PONTES DA SILVA

**A APOSENTADORIA DO PROFESSOR JUNTO AO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E A (NÃO) INCIDÊNCIA
DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das
Faculdades Integradas de Caratinga (FIC), como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof. Neuber Teixeira dos Reis Júnior

TERMO DE APROVAÇÃO

TÍTULO DO TRABALHO

A aposentadoria do professor junto ao regime geral de previdência social e a (não) incidência do fator previdenciário por

Nome completo do aluno: Leidimila Pontes da Silva Este Trabalho de Conclusão de Curso foi apresentado perante a Banca de Avaliação composta pelos professores Neuber Teixeira dos Reis Junior, Daniel de Araújo Ribeiro e Ivan Barbosa Martins, às 19 horas e 40 min do (11 de julho de 2016) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Após a avaliação de cada professor e discussão, a Banca Avaliadora considerou o trabalho: Aprovado (aprovado ou não aprovado), com a qualificação: Excelente (Excelente, Ótima, Bom, Satisfatório ou Insatisfatório).

Trabalho indicado para publicação: SIM () NÃO


Caratinga, 11 de julho de 2016



Professor Orientador e Presidente da Banca



Professor Avaliador 1



Professor Avaliador 2



Aluno(a)

Coordenador(a) do Curso

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus pelo dom da vida e por atender às minhas preces, me ajudando a enfrentar todos os obstáculos, me dando plena sabedoria no percurso do meu caminho.

À minha mãe Maria pelo amor, carinho, compreensão e exemplo de vida.

Ao meu namorado Deyvid pelo apoio e compreensão em todos os momentos ao longo desta caminhada.

Aos familiares, especialmente a minhas tias Marlene e Mariuda, por sempre estarem ao meu lado.

A todos os professores, em especial, Cláudio Boy Guimarães e Rafael Soares Firminio, pela paciência, compreensão e prontidão em me auxiliar em todos os momentos que necessitei.

Ao meu orientador Neuber, pela orientação, apoio e confiança.

Aos amigos Aline, Natália e Joaquim, por sempre estarem ao meu lado.

Às amigas de trabalho, em especial à Luana, pela amizade e apoio, por me apresentar o fascinante mundo jurídico, contribuindo sempre com meu aprendizado.

“Porque dEle e por Ele, e para Ele são todas as coisas”. (Rm 11.36)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	9
CAPÍTULO I - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR.....	12
1.1 - Breve esboço histórico.....	12
1.2 - Aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.....	15
1.3 - Do conceito de professor para fins previdenciários.....	18
1.3.1-Professor de estabelecimento de ensino público.....	18
1.3.2 - Professor de ensino particular.....	20
1.3.3 - Professor autônomo.....	21
1.3.4 - Professor universitário.....	22
1.3.5 - Professor de efetivo exercício nas funções do magistério.....	22
CAPÍTULO II – O FATOR PREVIDENCIÁRIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	25
2.1 - Conceito.....	25
2.2 - O fator previdenciário e a fórmula 85/95.....	29
2.3 - Cálculo do benefício.....	32
2.3.1- Salário benefício.....	32
2.3.2 - Renda Mensal Inicial.....	35
CAPÍTULO III – APOSENTADORIA DO PROFESSOR E A NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.....	38
3.1 - Natureza jurídica da aposentadoria do professor.....	38
3.2 - Afastamento da incidência do fator previdenciário na parcela referente ao tempo de serviço especial.....	39

3.3 - A não incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor.....	40
3.4 - Entendimento dos Tribunais.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

RESUMO

A presente monografia pondera sobre a aposentadoria do professor junto ao Regime Geral de Previdência Social e a (não) incidência do fator previdenciário abordando principalmente sobre a aplicação do fator previdenciário na concessão das aposentadorias daqueles que lecionam para os ensinos médio, infantil e fundamental, que possuem regras diferenciadas no cálculo do valor do benefício, afastando em alguns casos, a incidência do fator previdenciário. Atualmente, a aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social é 35 anos para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres. Contudo, para os professores do ensino fundamental, médio e infantil a legislação previdenciária e a Constituição Federal preveem uma redução do tempo de contribuição para 30 anos para homens e 25 anos para as mulheres. Todavia, no momento do cálculo do benefício, o órgão previdenciário vem aplicando equivocadamente o fator previdenciário, e o que antes foi garantido pela Constituição como uma benesse, passou a ser um tormento para a classe dos professores. Dessa forma, a base teórica fundamental deste trabalho é a Constituição Federal, norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro. Garantir aos professores o cálculo correto do valor do seu benefício, afastando a incidência do fator previdenciário no momento do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria é uma forma de garantir a dignidade a cada um que compõe esta classe trabalhadora.

Palavras-chave: Direito previdenciário; Regime Geral de Previdência Social; Professor; Aposentadoria por tempo de contribuição; Fator Previdenciário.

INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda o tema “A aposentadoria do professor junto ao Regime Geral de Previdência Social e a (não) incidência do fator previdenciário” e tem como objetivo analisar a (in)constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário na concessão da aposentadoria especial concedida aos professores pelo Regime Geral de Previdência Social, com intuito de garantir a aplicação da proteção constitucional.

As ferramentas metodológicas utilizadas serão pautadas em pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista a necessidade de manuseio de obras doutrinárias, precedentes judiciais e investigação da legislação aplicada ao tema.

No que tange aos setores de conhecimento, a pesquisa se revela transdisciplinar, considerando o intercruzamento de informações em diferentes ramos do direito, principalmente o Direito Previdenciário e Direito Constitucional.

Frente a essa exposição, foi proposto o seguinte problema: O fator previdenciário deve ser aplicado na aposentadoria especial do professor concedida pelo Regime Geral de Previdência Social?

A hipótese defendida é que a atividade de magistério deve ser considerada especial para fins de obtenção de benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos constitucionais, tendo em vista a redução do tempo de contribuição prevista na Carta Magna, tendo regras especiais para sua concessão, não devendo o fator previdenciário ser aplicado no cálculo da aposentadoria, como vem sendo realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A fim de sustentar tal hipótese o entendimento doutrinário de Cleci Maria Dartora, que servirá de marco teórico desta monografia: “Aplicar o fator previdenciário na aposentadoria do professor (CF, § 8º do art. 201) é dar com uma mão o privilégio de aposentadoria com tempo reduzido e tirar com a outra”.¹

A pesquisa justifica-se, em seu ganho jurídico, com o intuito de demonstrar os diferentes entendimentos da legislação previdenciária no que tange à aplicação do fator previdenciário na aposentadoria especial dos professores e a forma como a questão vem sendo tratada pelos tribunais brasileiros, impondo ao Instituto Nacional

¹ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos**. 3ª Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014. p. 173-174.

do Seguro Social a garantia aos professores de uma aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário.

Como ganho social busca-se a valorização da profissão do professor, da forma proposta pela Constituição Federal, vez que é uma profissão que possui uma natureza jurídica especial, inclusive como forma de atingimento dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CRFB/88), a qual, por isso, deve gozar de tratamento especial, como quis o constituinte.

O ganho acadêmico dessa pesquisa é igualmente relevante, no intuito de possibilitar mais aprofundado estudo de um tema que até o presente momento não se encontra pacificado, com poucas obras a respeito, garantindo o aprofundamento em conhecimentos específicos sobre o tema, colaborando, desta forma, com a formação do profissional pesquisador.

A presente monografia será dividida em três capítulos. O primeiro deles intitulado “Aspectos Legais e Constitucionais da Aposentadoria do Professor”, busca abordar de forma breve, seus aspectos histórico e legislativo. Já no segundo capítulo intitulado “Fator Previdenciário”, busca-se explicar o conceito do fator previdenciário no ordenamento jurídico e abordar sobre a regra progressiva denominada “85/95”. Por derradeiro, o terceiro capítulo, intitulado “Aposentadoria do Professor e a Não incidência do fator previdenciário”, encerra-se a discussão pretendida analisando a constitucionalidade da não incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial do professor e a necessidade de consolidação do ordenamento jurídico, além do entendimento jurisprudencial da matéria.

Não se tem a pretensão de esgotar o tema dado, inclusive, as limitações do presente trabalho monográfico. Ao final, espera-se, porém, confirmar a hipótese levantada, como forma de garantir tratamento previdenciário especial à tão destacada profissão do magistério, de forma plena e efetiva.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A presente monografia visa analisar a aplicação do fator previdenciário no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos professores pelo Regime Geral de Previdência Social.

Antes, porém, é necessária a exposição de alguns conceitos que gravitam sobre o objeto de estudo, quais sejam: “direito previdenciário”, “regime geral de previdência social”; “professor”, “aposentadoria por tempo de contribuição” e por fim “fator previdenciário”.

Primeiramente, cabe a exposição sintética que vem a ser “direito previdenciário”, ramo jurídico nascido da necessidade histórica-econômica de uma regulamentação, haja vista que no início da relação de trabalho, após a Revolução Industrial, não havia legislação que desse amparo aos trabalhadores, que muitas vezes estavam sujeitos a eventos fortuitos, que causavam a perda da capacidade laborativa, estando nesse momento desamparados e sem condições de prover sustento próprio e para sua família. Em virtude disso, começaram a eclodir a classe trabalhadora manifestações em busca de legislação que os amparassem e garantissem melhores condições de trabalho. Segundo Castro e Lazzari:

O Direito Previdenciário, ramo de Direito Público, tem por objeto estudar, analisar e interpretar os princípios e as normas constitucionais, legais e regulamentares que se referem ao custeio da Previdência Social – que, no caso do ordenamento estatal vigente, também serve como financiamento das demais vertentes da Seguridade social, ou seja, Assistência Social e Saúde -, bem como os princípios e normas que tratam das prestações previdenciárias devidas a seus beneficiários nos diversos Regimes existentes – não apenas o Regime Geral, mas também os Regimes Próprios de agentes públicos ocupantes de cargos efetivos.²

A Previdência Social é composta por diferentes regimes previdenciários, sendo de filiação obrigatória e facultativa. O Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos e municipais são de filiação obrigatória, já o Regime de Previdência Complementar é de filiação facultativa. Importante ressaltar que nem sempre os servidores públicos e municipais serão filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, pois alguns, aliás, muitos

² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 58.

municípios não possuem regime próprio, caso em que os servidores serão filiados ao regime geral e não ao regime próprio.

Por Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em apertada síntese, entende-se que:

Trata-se do principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei n. 5.859/72 (empregados domésticos); e pela Lei n. 5.889/73 (empregados rurais) os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários titulares de firmas individuais ou sócios gestores e prestadores de serviços; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes, etc.³

O Regime Geral de Previdência Social é o regime previdenciário com mais abrangência, pois é responsável pela proteção da maior parte dos trabalhadores brasileiros, pois todo trabalhador que exerça alguma atividade remunerada, é obrigatoriamente filiado a este regime previdenciário, exceto se a atividade desenvolvida seja de filiação obrigatória a determinado Regime Próprio de Previdência.

A aposentadoria, a seu termo, é benefício do RGPS que surge em um momento único na vida das pessoas, após anos de trabalho e dedicação à vida profissional. Segundo Castro e Lazzari “é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência e daqueles que dele dependem”.⁴

Segundo Wladimir Novaes Martinez a aposentadoria, em sua modalidade “tempo de contribuição”, trata-se no ordenamento jurídico brasileiro atual, de benefício substituidor do salário, de pagamento continuado, definitivo e não reeditável, na modalidade integral devido aos segurados, mulher com 30 anos e homem com 35 anos de contribuição.⁵

³ *Ibidem*, p.103-104.

⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 685.

⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. Ed. São Paulo: LTr. 2015. p. 877.

Para o professor, a aposentadoria é prevista no artigo 201, § 8º, da Constituição Federal e concedida com tratamento especial, ou seja, diferenciado, diante da redução no tempo de contribuição exigido, como será abordado ao longo deste trabalho.

Ainda conforme Martinez, de modo geral, para fins previdenciários, professor é o educador que ministra aula na educação infantil, no ensino fundamental e médio.⁶

A função social da profissão de professor é sem sombras de dúvida a mais digna e mais admirada, tendo em vista o poder de formação de todas as outras profissões. Contudo, a função do magistério além de ser pouco valorizada, chega ser considerada uma atividade penosa, devido ao desgaste que os professores sofrem nas salas de aula.

Diante da exposição que os professores diariamente sofrem, seja por meios físicos e até mesmo psicológicos, o legislador considerou que eles teriam uma forma de aposentadoria diferenciada, criando assim, a possibilidade de aposentadoria com a redução do tempo de contribuição.

Diante da discrepância do tema abordado, pretende-se com esta pesquisa elaborar um estudo aprofundado sobre a aposentadoria do professor, tendo em vista as diferentes interpretações para o tema em questão, e ainda por ser uma matéria pouco abordada pela doutrina.

⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. Ed. São Paulo: LTr. 2015. p. 889.

CAPITULO I – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

1.1 – Breve esboço histórico

A educação surgiu inicialmente como garantia a poucos, vez que não existia a obrigação do Estado em garantir tal direito. Dessa forma, apenas as famílias que possuíam melhores condições financeiras tinham acesso a um grau de instrução mais avançado. Contudo, após a Revolução Francesa este contexto foi modificado, passando a educação a ser garantida e defendida pelo Estado.

As Constituições brasileiras foram sete: “as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Alguns consideram como uma oitava Constituição a Emenda nº 1, outorgada pela junta militar, à Constituição Federal de 1967, que teria sido a Constituição de 1969. No entanto, a história oficial considera apenas sete”.⁷

Em todas as Constituições que já vigoraram no Brasil o tema educação foi abordado. Contudo, nas Constituições outorgadas a educação era tratada de maneira indireta, não como direito social. Já nas Constituições promulgadas a educação passou a ser garantida a todos, mas isso ocorreu gradativamente. Somente após a Constituição de 1934 que a educação passou ser vista como um direito de todos, devendo ser provida pelo Estado e pela família. Contudo, o avanço significativo e mais evidente foi trazido com a Constituição de 1988, que além de se preocupar com a educação como um direito social, se preocupou ainda em resguardar a qualidade da educação através de diretrizes e bases, e ainda se preocupou em resguardar direitos dos professores.

A atividade do magistério constitui uma das mais desgastantes e também mais nobres entre as profissões. O professor possui uma necessidade constante de atualização e o efetivo compromisso com o ensino, além da jornada em casa, o que torna a profissão muito penosa. Em virtude disso, desde 1981, com a edição da Emenda Constitucional 18, a aposentadoria do professor passou a ser garantida pela Constituição, com a seguinte redação:

⁷ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 29/05/2016.

Art. 165, XXI – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício das funções do magistério, com salário integral. ⁸

Até então eram consideradas funções de magistério as atividades docentes do professor exercidas exclusivamente em sala de aula, o que restringia o direito a aposentadoria somente aos professores que exerciam atividade exclusivamente em sala de aula, excluindo os demais educadores.

Com a edição da Carta Constitucional de 05 de outubro de 1988, o cidadão brasileiro passou a ter segurança de cobertura para sobrevivência independente de contribuição e filiação previdenciária. O Estado e a Sociedade são responsáveis pela seguridade social. ⁹

Quanto ao direito do professor, a Constituição de 1988 abordava a matéria nos artigos 40, inciso III, “b”, artigos 201 e 202, III, e inciso V do artigo 206, da seguinte forma:

Art. 40. O servidor será aposentado:

III- voluntariamente:

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

(...)

Art. 206.

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; ¹⁰

Fica claro a preocupação do legislador em garantir uma aposentadoria com tratamento diferenciado aos trabalhadores na área de ensino, garantindo a

⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981**. Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc18-81.htm. Acesso em: 05/06/2016.

⁹ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos**. 3ª ed. Curitiba: Juruá Editora, p. 117.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05/06/2016

valorização do trabalho desenvolvido e da classe profissional que desempenham uma atividade tão importante.

Importante esclarecer, ainda, que a Constituição Federal promulgada em 1988 não trouxe nenhuma limitação conceitual sobre quem estava enquadrado na atividade de professor, podendo ser contemplado com a redução do tempo de contribuição qualquer um que exercesse a atividade laborativa de professor.

Contudo, através da emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 grandes modificações previdenciárias foram incorporadas ao ordenamento jurídico para a categoria dos professores, especificamente quanto aos exercentes das atividades de magistério. Uma delas é a estipulação de idade mínima para aposentadoria, qual seja, 55 anos para o professor e 50 anos para a professora, e outra foi a trazida pelo artigo 40, § 5º da Constituição Federal, a redução do tempo de contribuição exclusivamente para os professores de ensino de primeiro e segundo graus e de educação infantil, excluindo-se o professor universitário, *verbis*:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.¹¹

O artigo 201 da Constituição Federal de 1988 trata especificamente da Previdência Social – Regime Geral. Este artigo foi alterado com a Emenda Constitucional 20/98, passando a tratar da aposentadoria do professor que exerça o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme dispõe o artigo 201 em seu § 8º, além de

¹¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em 05/06/2016.

estabelecer a adoção de critérios diferenciados para quem trabalha em exposição a agentes que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em seu §1º. ¹²

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
 § 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

(...)

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ¹³

Diante do exposto, após a análise do contexto histórico sobre a educação e ainda sobre os conceitos da aposentadoria do professor, percebe-se que o tema é relevante, e que embora já tenha sido debatido desde longos anos, há muito ainda que ser estudado e pacificado.

1.2 Aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social

A aposentadoria surge em um momento único na vida das pessoas, após anos de trabalho árduo e dedicação a vida profissional. Segundo Castro e Lazzari “é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência e daqueles que dele dependem”.¹⁴

A aposentadoria é garantia constitucional, tratada no art. 201 da Constituição Federal de 1988.

¹² DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos**. 3ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 119.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05/06/2016

¹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 685.

Art. 201, § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ¹⁵

Como visto, professor goza de regras diferenciadas para a concessão de sua aposentadoria, sendo necessário que professoras comprovem 25 anos e professores 30 anos de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a saber:

§ 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ¹⁶

De acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis.

Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 o aposentado que pretenda permanecer em atividade ou a ela retomar não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. ¹⁷

Destaque-se ainda que caso o contribuinte tenha perdido a qualidade de segurado, mas tenha implementado os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria ao tempo que ainda era detentor daquela qualidade, faz jus ao benefício, nos termos do artigo 102, § 1º da Lei nº 8213/91; *verbis*:

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 02 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Data de acesso: 31/05/2016

¹⁶ *Ibidem*

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 31/05/2016.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).¹⁸

Quanto à constatação do direito adquirido à forma de concessão da aposentadoria de qualquer espécie, deve se anotar o que dispõe o artigo 122 da Lei nº 8213/91, que assegura ao segurado o direito à aposentadoria com base nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, quando o segurado optar por permanecer em atividade, e observada a condição mais vantajosa.¹⁹

Nesses casos não importa quando o segurado irá requerer o benefício, pois se já possuía, ao tempo da legislação vigente o direito a aposentadoria, esse direito é mantido, sendo garantido nas mesmas condições quando o segurado requerer o benefício.

A aposentadoria não impede que o segurado continue exercendo atividades, salvo nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, é o que preceitua o art. 168 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 168. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial, observado quanto a esta o disposto no parágrafo único do art. 69, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#)).²⁰

Em casos que o segurado receba o benefício de aposentadoria por invalidez, ou aposentadoria especial, retome voluntariamente ao exercício de atividades, ele terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. É o que preceitua o parágrafo único do artigo 69 e artigo 48 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 69
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Data de acesso: 03/05/2016.

¹⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 686.

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 04/05/2016.

de segurado, a partir da data do retorno à atividade. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.²¹

O segurado que recluso não terá direito a aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que nessa condição contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.²²

1.3 Do conceito de professor para fins previdenciários

1.3.1 Professor de estabelecimento de ensino público

A Constituição Federal dispõe como obrigação do Estado oferecer a todas as crianças a possibilidade de frequentarem o ensino fundamental, de forma satisfatória.²³

Dentro dos princípios constitucionais que são base do ensino, está a valorização dos profissionais da educação, conforme o inciso V, do artigo 205 da Constituição Federal.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;²⁴

O Princípio da valorização dos profissionais da educação encontra previsto ainda na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu art. 3º.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VII – valorização do profissional da educação escolar;²⁵

²¹ BRASIL. **Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Data de acesso: 04/05/2016.

²² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 687.

²³ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos**. 3ª Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014. p. 101.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Data de acesso: 11/05/2016

Em julho de 2008, após muitos anos de lutas, um grande passo foi dado, para a garantia da valorização dos profissionais da educação, com a edição da Lei 11.738/08 que instituiu o piso nacional do salário do professor de ensino básico em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e reduziu o número de horas – aulas ministradas, passando de 08 para 06 horas em sala de aula e 02 horas para corrigir trabalhos, provas, preparar aula, sem contudo, reduzir a carga horária que permanece em 40 horas/aulas semanais.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.²⁶

O valor do piso salarial constante no art. 2º da Lei 11.738/08 já foi atualizado algumas vezes. Em janeiro deste ano, o Ministério da Educação anunciou um novo reajuste no piso salarial dos professores da Educação Básica.

Os anos passam e muito se fala da necessidade de aplicação de recursos na educação, em melhores salários aos educadores, porém, quando chega a prática do início dessa busca de melhor remuneração ao professor vê-se que o entendimento sobre educação ainda é insensível aos aplicadores como se pode observar na implementação da Lei 11.738/08.²⁷

O professor é tutelado por legislação especial, sendo-lhe atribuída somente a prova do labor no efetivo desempenho do magistério, não importando se o trabalho é no setor público ou privado.

Os trabalhadores na área do magistério do serviço público podem ser filiados no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, dependendo do regime previdenciário adotado pelo ente público a que está vinculado. Essa vinculação independe do regime de trabalho – CLT ou estatutário.

²⁵ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11/05/2016.

²⁶ BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm. Data de acesso: 11/05/2016.

²⁷ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controversos**. 3ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 102.

Exemplificamos: Regime Jurídico Estatutário com Regime Geral de Previdência Social; Regime Jurídico Estatutário com Regime Próprio de Previdência.²⁸

1.3.2 O professor de ensino particular

A cada dia que passa as instituições particulares vem tomando espaço significativo na área da educação, pois a qualidade da educação praticada é de fundamental importância para o bom desenvolvimento dos alunos e pode-se observar que na maioria das vezes a qualidade do ensino é mais bem desenvolvida no setor particular.

Para uma boa compreensão dos direitos garantidos aos professores exercentes de atividades em instituições de ensino particular é de suma importância o conhecimento da legislação trabalhista.

A Consolidação das Leis do Trabalho aborda os seguintes temas relativos aos professores: a) Habilitação; b) Jornada de Trabalho c) Remuneração:

Art. 318 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas .

Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Art. 320 - A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º - O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.²⁹

A Constituição Federal assegura que é livre o ensino privado, porém estabelece regras a serem observadas e que estão sob a fiscalização de qualidade e atendimento ao objeto, pelo poder público.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.³⁰

²⁸ *Ibidem*, p. 103.

²⁹ BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso: 09/05/2016.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 02 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Data de acesso: 30/05/2016

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.266, em voto do ministro Eros Grau, DJ de 23.09.2005, que os serviços de educação são serviços públicos não privativos, mas que devem obedecer rigorosamente às normas gerais de educação.

1.3.3 Professor autônomo

Além do professor que desenvolve seu labor em escola pública ou escola privada, há outro contingente que exerce o trabalho de professor em outras empresas com atividades que não são de uma escola regular de ensino (básico, fundamental, médio, superior), como, por exemplo, professores de música, de artesanato, de dança, de academia, de idiomas etc.³¹

Muitos desses profissionais desenvolvem suas atividades sem manter qualquer vínculo, ou seja por conta própria, sendo verdadeiros autônomos.

Importante ressaltar que até a Carta Constitucional de 1988, não havia qualquer referência expressa quanto à restrição da aplicação da redução do tempo de serviço/contribuição ao professor de instituição de ensino regular de formação escolar.³² Deste modo, a redução de tempo também era aplicada aos demais professores, que exerciam atividades em sala de aula mesmo não sendo as de ensino regular, o que é o caso dos professores autônomos.

Não há posição pacificada quanto ao enquadramento, ou não, do professor autônomo como dispõe o § 8º do art. 201 da Constituição Federal que garante a redução do tempo na aposentadoria, tanto a doutrina como a jurisprudência são pobres de elementos de convicção sobre o assunto.

Prevalece, porém, que o professor autônomo, aquele que exerce seu labor diretamente para um aluno, trabalho individualizado, personalizado, faz a sua carga horária, portanto, não em classe escolar, não está sujeito aos agentes nocivos à saúde física ou mental, não expõe sua saúde a risco nem à sobrecarga de obrigações e deveres. As qualificadoras e quantificadoras do trabalho não permitem considerar esta atividade como especial, penosa.³³

³¹ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos**. 3ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 108.

³² *Ibidem*. p. 109.

³³ *Ibidem*. p. 111.

1.3.4 Professor universitário

O professor universitário teve direito à aposentadoria especial, com redução do tempo de serviço garantido até a edição da Emenda Constitucional 20/98.

Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, o professor universitário foi excluído da previsão constitucional da aposentadoria com tempo de contribuição reduzido (25 anos para professora e 30 para o professor).³⁴

Devido a essa exclusão, os professores universitários ficaram sujeitos a ter que cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral que é trinta e cinco anos para homens e trinta anos de contribuição para mulheres.

O professor universitário que não tiver implementado as condições para a aposentadoria até o advento da Emenda Constitucional 20/98 de 15 de dezembro de 1998, terá a aplicação das regras de transição, acrescentando ao tempo que trabalhou em efetivo magistério até aquela data, o percentual de 17% se homem, e, 20% se mulher, tendo a conversão em tempo comum para a apuração final, implementado a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Segundo Reinhold Stephanes, Ministro da Previdência à época da reforma previdenciária, a reforma não contemplou os docentes do magistério do ensino superior com o privilégio dado aos professores de primeiro e segundo graus, porque tecnicamente, não se justifica, e ainda ocorreria aposentadoria precoce, retirando do mercado, os melhores mestres e doutores.³⁵

1.3.5 Professor de efetivo exercício nas funções do magistério

Entender a abrangência legal da expressão “funções de magistério” é essencial, pois a lei assegura uma aposentadoria com regras diferenciadas ao profissional exercente das funções do magistério.

O artigo 56 § 2º do decreto 3.048/99 abordava de forma restrita o que era considerado por funções de magistério, considerando apenas a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

³⁴ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos**. 3ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 112.

³⁵ STHEPANES, Reinhold. **Reforma de Previdência**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

Art.56. A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição. § 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida nos termos do § 8º do art. 201 da Constituição. § 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula. ³⁶

Contra a norma legislativa foi ajuizada a ADIN nº 3.772-2, decidida pelo STF nos termos que seguem: ³⁷

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART.1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. ³⁸

Essa decisão modificou o entendimento anterior da Corte Suprema expressa na Súmula nº 726, que previa: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”. ³⁹

³⁶ Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/busca?q=Art.+56+do+Decreto+3048%2F99>.
Data de acesso: 29/05/2016.

³⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p.724.

³⁸ BRASIL. **Jusbrasil**. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717135/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3772-df>. Acesso em: 16/04/2016.

³⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p.725.

O Decreto nº 6.722/2008, alterou a regra do art. 56, § 2º, do decreto 3.048/99, passando a prever:

Para fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.⁴⁰

Nesse sentido é o entendimento firmado por Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Excluir da aposentadoria especial aos exercentes de cargos correlatos ao de professor em sala de aula é um desestímulo à ascensão aos cargos de maior responsabilidade e complexidade da carreira de magistério; fere os princípios prescritos no inc. V do art. 207 da CF e “congela” o professor.⁴¹

Para que o professor garanta a sua aposentadoria com a redução de 05 (cinco) anos garantida pela Carta Magna, é necessário que ele comprove que o tempo de contribuição tenha sido tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, durante todo o período, sendo que nos casos que não consiga comprovar o efetivo exercício nas funções de magistério o tempo será considerado somente para a aposentadoria por tempo de contribuição habitual que é a que requer do segurado o requisito de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulheres.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 725.

⁴¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Aposentadoria Especial**, Revista de Previdência Social, São Paulo: Ltr, nº 240. 2000. p. 1052.

CAPITULO II – O FATOR PREVIDENCIÁRIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 Conceito

O fator previdenciário foi criado pela Lei 9.876 de 26 de novembro de 1999, como parte da Reforma da Previdência iniciada em 1998 no governo de Fernando Henrique Cardoso. É um elemento utilizado na fórmula para calcular o valor do salário benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade facultativamente. Leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e a expectativa de sobrevida, que é o prazo médio durante o qual o benefício deve ser pago.

A aprovação da referida lei a qual, entre outros dispositivos, criou não uma idade mínima para a aposentadoria, mas uma forma de cálculo que leva em consideração a idade do segurado e sua expectativa de sobrevida, teve como fator determinante a pretensão do governo em reduzir despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição.⁴²

No entendimento de Nicholson, a Emenda Constitucional nº 20/98 que introduziu a Reforma da Previdência, criando o Fator Previdenciário, não foi a ideal, mas, sim, a politicamente aceitável, e que o Fator Previdenciário foi um avanço importante tecnicamente e eticamente e que nasceu com a missão tripla: a) Relacionar o valor do benefício com o valor das contribuições; b) Relacionar o valor do benefício com a idade de se aposentar; c) Desestimular a aposentadoria precoce.⁴³

Na justificativa do Projeto de Lei nº 1.527 que deu origem à Lei nº 9.876/99, a mensagem manifesta o objetivo de aprimorar o sistema previdenciário no Brasil e dar melhor e mais justa aplicação; *verbis*:

Art. 67. A criação do fator previdenciário está plenamente de acordo com o princípio técnico e doutrinário da equidade na Previdência Social. Quanto

⁴² IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. ver. E atual. Niterói RJ: Impetrus, 2006 p. 525

⁴³ NICHOLSON, B. **A Previdência injusta**: com o fim dos privilégios pode mudar o Brasil. Geração, 2007, p. 93-94, *apud* DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controversos, p. 148.

maior o desequilíbrio entre o tempo de contribuição e de usufruto dos benefícios, maior é a necessidade de subsidiar-se o sistema previdenciário com recursos provenientes do Tesouro Nacional. Importante salientar que tais recursos são subtraídos às políticas sociais e de desenvolvimento econômico de que tanto o País necessita.

Art. 68. É evidentemente injusto que pessoas com a mesma idade e mesmo histórico de salário de contribuição, mas com tempos de contribuição diferentes, percebam um benefício do mesmo valor. Da mesma forma, é injusto que pessoas com o mesmo tempo de contribuição e mesmo histórico de salário-de-contribuição, ao aposentarem-se em idades diferentes, venham a perceber um benefício de mesmo valor. Exatamente estas são as situações nas quais o fator previdenciário proposto age como corretor de iniquidades. Assim, quem começar a trabalhar mais cedo e se aposentar mais tarde terá um benefício relativamente maior.⁴⁴

Segundo Arthur Bragança “o fator previdenciário teve, na prática, o condão de dilatar a idade da aposentadoria no Brasil, onde a idade média de aposentadoria por tempo de Contribuição subiu de 48,9 em 1997 para 52,3 anos em 2000”.⁴⁵

Fábio Zambite afirma que a lei que criou o fator previdenciário modificou os critérios de cálculo dos benefícios e foi considerado, um dos maiores ataques aos direitos do trabalhador no Brasil, pois reduziu de 25 a 40% as aposentadorias e prejudicou principalmente aqueles que começaram a trabalhar jovens.⁴⁶

Conforme Castro e Lazzari:

O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevivência do segurado. Essa expectativa é definida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE, publicar anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.⁴⁷

Desse modo, como ensina Sérgio Pinto Martins, o fator previdenciário é um número decimal, em cada caso menor ou maior que 1 (um). Foi adotado esse título porque modifica a definição do salário de benefício. Multiplicado pela média dos salários de contribuição contidos no PBC - Período base de cálculo, resultante no salário de benefício. Ele expressa conjunto de dados biométricos do segurado,

⁴⁴ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos**. 3ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014. p. 149.

⁴⁵ WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcelos. **Fator Previdenciário**. São Paulo: LTr, jornal do 16º Congresso Brasileiro de Previdência Social, 2003, p.16.

⁴⁶ IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. Ed. rev. E atual. Niterói RJ: Impetrus, 2006. p. 525.

⁴⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p.569.

ligados à sua vida pessoal, profissional e previdenciária, deduzido numa fórmula matemática, sendo obtido através da seguinte fórmula:

$$F = \frac{TC \times 0,31}{Es} \times [1 + \frac{(ID + (TC \times 0,31))}{100}]$$

São três variáveis, números pessoais de cada segurado: a) ID – idade; b) TC – tempo de contribuição; e c) ES – expectativa de vida.⁴⁸

Entende-se por idade do segurado o tempo fracionado quando da aposentação. A princípio, quem possuir, por exemplo, 54 anos, 7 meses e 10 dias, o número correspondente será 54,6029. Embora a lei não faça distinção, as tábuas de mortalidade são elaboradas tomando-se anos inteiros e não fracionados.⁴⁹

Por tempo de contribuição entende-se que é os anos que o segurado contribuiu para a previdência social, é o período em que o segurado “recolheu” ou deveria ter ver recolhido contribuições para a previdência social.

O empregado, temporário, avulso ou servidor sem regime próprio, comprovam esse tempo de contribuição beneficiando-se da presunção do desconto e do recolhimento da exação, bastando exhibir a CTPS devidamente anotada ou fazer valer dos registros do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.⁵⁰, conforme § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.⁵¹

O contribuinte individual e o facultativo comprovam o tempo de contribuição pelos documentos habituais, principalmente com a Guia de Previdência Social – GPS.

⁴⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 807.

⁴⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. Ed. São Paulo: LTr. 2015. p. 807.

⁵⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. Ed. São Paulo: LTr. 2015. p. 807-808.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 03/05/2016.

A expectativa de sobrevida é o tempo que os atuários, demógrafos ou estatísticos pressupõem ser estimadamente o período a ser vivido após a aposentação.⁵²

A expectativa de vida é obtida através de tábuas biométricas, conforme o decreto nº 3.266/1999, a saber:

Art. 1º Para efeito do disposto no § 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.⁵³

Cabe ao Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE, publicar anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.

As projeções do IBGE mostram que a expectativa de vida ao nascer cresce a cada ano e subiu de 74,9 anos para 75,2 anos de idade – de 2013 para 2014. Dessa forma, um segurado que se aposentasse aos 60 anos de idade, naquele ano, tinha uma sobrevida estimada de 21,8 anos. Em 2014, a sobrevida estimada foi para 22 anos.⁵⁴

Pode-se observar constante na formula para a obtenção do fator previdenciário o número decimal 0,31, que corresponde a alíquota. Importante ressaltar que ela representa a soma da contribuição patronal (20%) somado a alíquota máxima do empregado que é 11%.

O fator é utilizado, em princípio, para a aposentadoria por tempo de contribuição e, em casos excepcionais, na aposentadoria por idade. Para as demais prestações calculadas (auxílio doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, pensão por morte, auxílio reclusão e auxílio acidente), não será utilizado.⁵⁵

⁵² MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. Ed. São Paulo: LTr. 2015. p. 808.

⁵³ BRASIL. **Decreto nº 3.266 de 29 de novembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3266.htm. Acesso em: 31/05/2016.

⁵⁴ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Previdência Social**. Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/noticias/2833-fator-previdenciario-e-alterado-pela-tabua-de-mortalidade-do-ibge>. Acesso em: 03/05/2016

⁵⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. Ed. São Paulo: LTr. 2015. p. 809.

A aplicação do fator previdenciário reduz a renda mensal inicial, o que acaba obrigando ao segurado a permanecer mais tempo no serviço, retirando se com a idade mais avançada.

Importante ressaltar que a Lei nº 9.876/99 criou um bônus para o cálculo do fator previdenciário, sendo que o acréscimo será de 5 anos na aposentadoria das mulheres em geral, cinco anos no caso dos professores do sexo masculino, enquanto as professoras terão acréscimo de 10 anos no tempo de contribuição para fins de aplicação do fator previdenciário, a saber:

Art. 29, § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).⁵⁶

Segundo Wladimir Novaes Martinez, foi instituído acréscimo para a mulher, a professora e o professor, para tornar politicamente viável a aprovação do projeto de lei.⁵⁷

Todavia, esse bônus não é capaz de minorar o prejuízo experimentado na aposentadoria do professor, como será visto.

2.2 O fator previdenciário e a fórmula 85/95

A nova Regra denominada “85/95” é uma regra progressiva, de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição. Leva em consideração o número de pontos, que são obtidos através da soma da idade com o tempo de contribuição do segurado. Alcançados os pontos necessários determinados em lei, será possível o

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Data de acesso: 03/05/2016.

⁵⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. Ed. São Paulo: LTr. 2015. p. 811.

segurado receber o benefício, em seu valor integral, sem a aplicação do fator previdenciário.

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.⁵⁸

Os professores que se dedicaram exclusivamente as atividades do magistério, na educação infantil, fundamental e médio, contam com um acréscimo no número de pontos obtidos da soma da idade e do tempo de contribuição, a saber:

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.⁵⁹

Destaque-se o teor do § 4º da lei 13.183/15, que traz garantia ao segurado que venha a requerer o benefício posterior a implementação dos requisitos exigidos em lei, que tenha a exigência do número de pontos que era exigido na data que implementos os requisitos exigidos em lei, a saber:

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Data de acesso: 03/05/2016.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 13.183 de 04 de novembro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm. Acesso em: 05/06/2016.

direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.⁶⁰

À época da mudança, o então ministro Carlos Gabas explicou a necessidade de fazer o ajuste na legislação.

“Agregamos na proposta 85/95 aprovada pelo Congresso o conceito que leva em conta o aumento da expectativa de vida e de sobrevida da população brasileira”. Segundo ele, em breve, o Brasil já enfrenta uma transição demográfica significativa, com muitos idosos aposentados e poucos jovens na ativa trabalhando. “Estamos vivendo mais, o que é bom, e isso implica em receber a aposentadoria por mais tempo, o que nos desafia a manter a sustentabilidade do sistema previdenciário”.⁶¹

Com a nova regra progressiva 85/95 para que o beneficiário aposente sem a incidência do fator previdenciário ele deverá alcançar uma quantidade de pontos. Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita essa progressividade até o ano de 2026, quando a soma para as mulheres deverá obter 90 pontos e para os homens, 100, é o que demonstra a tabela abaixo:⁶²

	Mulher	Homem
Até 30 de dezembro de 2018	85	95
De 31 de dez/18 a 30 de dez/20	86	96
De 31 de dez/20 a 30 de dez/22	87	97
De 31 de dez/22 a 30 de dez/24	88	98

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.183 de 04 de novembro de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm. Data de acesso: 05/06/2016.

⁶¹ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Previdência Social.** Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/noticias/2765-mp-676-enviada-ao-congresso-incorpora-a-regra-85-95-e-introduz-progressividade>. Data de acesso: 31/05/2016.

⁶² BRASIL. **Ministério do Trabalho e Previdência Social.** <http://www.mtps.gov.br/noticias/2881-sancionada-formula-85-95-para-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao>. Acesso em: 31/05/2016.

De 31 de dez/24 a 30 de dez/26	89	99
De 31 de dez/2026 em diante	90	100

Importante ressaltar que a regra 85/95 não acaba com aplicação do fator previdenciário, mas sim, oferece uma alternativa, permitindo ao trabalhador que aposente, com 100% do benefício, no momento em que a soma da idade e o tempo de contribuição obtenha o número de pontos exigidos em lei.

2.3 Cálculo do valor do benefício

Os benefícios são as prestações pecuniárias devidas pela Previdência Social, aos beneficiários, desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei, tendo seus valores apurados de formas diversas. A regra geral é que o valor dos benefícios sejam calculados conforme dispõe o art. 201, § 3º da Constituição Federal.⁶³

Art. 201, § 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).⁶⁴

Contudo não são todos os benefícios que são calculados, conforme dispõe o art. 201, § 3º da Constituição Federal, como é o caso do salário-maternidade, salário família, auxílio reclusão e a pensão por morte.

2.3.1 Salário Benefício

Salário Benefício é a média aritmética de um certo número de contribuições atualizadas utilizada para o cálculo da renda mensal inicial do benefício.⁶⁵

⁶³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 554.

⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13/06/2016.

⁶⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 327.

Para Castro e Lazzari “o salário benefício é o valor básico usado para o cálculo da renda mensal inicial dos principais benefícios previdenciários de pagamento continuado”.⁶⁶

Previa o artigo 202 da Constituição que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, sendo feitos reajustes de modo a preservar seu valor real.⁶⁷

Com a Emenda Constitucional nº 20 desapareceu a garantia do segurado contida na Constituição no sentido de que o benefício deve ser calculado de acordo com os 36 últimos salários de contribuição.⁶⁸

Essa previsão era contida nos artigos 201 e 202 da Constituição, atualmente esses artigos não mais tratam do tema. Atualmente, apenas existe a previsão do § 3º do artigo 201 da Constituição, determinando que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.⁶⁹

Passaram a prever os artigos 40 e 201 da atual Constituição Federal que se deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial para o pagamento de benefícios previdenciários.⁷⁰

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...).⁷¹

Consiste o salário de benefício:

- a) para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário;
- b) para os benefícios aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio acidente, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O fator previdenciário não incide nas aposentadorias especial e

⁶⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 556.

⁶⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 327.

⁶⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 327

⁶⁹ *Ibidem*, p. 327.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 327.

⁷¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Data de acesso: 04/05/2015

por invalidez, pois são situações extraordinárias e de necessidade do segurado.⁷²

Porém salário benefício, não corresponde ao valor do benefício pago pela Previdência Social ao beneficiário, pois ele nada mais é do que uma base de cálculo para a fixação da renda mensal inicial, sendo ainda necessário que seja aplicado o coeficiente, para aí sim, chegar ao valor do benefício ou seja a renda mensal inicial.

A fórmula de cálculo do salário de benefício é a seguinte:

$$\text{SB} = F \times Y$$

Onde SB (salário benefício), é igual a F correspondente a fator previdenciário e Y a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Segundo o art. 29 da Lei 8.213/91, o valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício. Não sendo considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

Caso, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, é o que dispõe o § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91.

O salário benefício do segurado que contribui em razão de atividade concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento e do óbito, ou no período básico de cálculo.⁷³ Devendo observar o seguinte:

⁷² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 327 - 328.

⁷³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 333.

Art. 32. I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
 II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
 a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
 b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
 III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.⁷⁴

Não será aplicada as condições descritas ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes e ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Importante ressaltar que o “13º salário integra o salário de contribuição, porém não integra o cálculo do benefício”, conforme Lei 8.213/91.⁷⁵

2.3.2 Renda Mensal Inicial

A renda mensal inicial corresponde à primeira parcela do benefício de prestação continuada a ser pago pela Previdência Social. A apuração desse valor, que irá servir de base para os reajustes posteriores, depende do benefício a ser pago e do valor do salário benefício.⁷⁶

Segundo Wladimir Novaes Martinez, renda mensal é uma expressão imprópria, mas já consagrada, sendo o montante do numerário quantificado em moeda corrente nacional, em princípio inalterável, protegido pela lei, divisível apenas quando mais de uma pessoa participar, como é o caso da pensão por morte e do auxílio reclusão.⁷⁷

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Data de acesso: 13/05/2016.

⁷⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 333.

⁷⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 575.

⁷⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. Ed. São Paulo: LTr. 2015. p. 793-794.

A fixação da Renda Mensal inicial (RMI) é estabelecida a partir de certos elementos matemáticos do cálculo, institutos jurídicos próprios do Direito Previdenciário, a saber: a) PBC – período básico do cálculo; b) salários de contribuição; c) correção monetária; d) SB – salário benefício; e) valor mínimo; f) valor máximo; g) Cf - coeficientes aplicáveis ao salário benefício.⁷⁸

Para que seja obtido o valor da renda mensal inicial é utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{RMI} = \text{SB} \times \text{Cf}$$

Pela fórmula citada, a renda mensal inicial do benefício de prestação continuada será obtida, quando já tivermos o valor do salário benefício, bastando aplicar-lhe o percentual correspondente, sendo que para cada benefício existe um percentual próprio estabelecido pela Lei nº 8213/91, a saber:

Auxílio-doença: 91%
 Aposentadoria por invalidez: 100%
 Aposentadoria por idade: 70% do salário benefício, mais 1% deste por ano de contribuição, até o máximo de 30%.
 Aposentadoria por tempo de contribuição: para mulher: 100% do salário de benefício aos 30 anos de contribuição; para homem: 100% do salário de benefício aos 35 anos de contribuição;
 Aposentadoria do professor: 100% do salário de benefício, para o professor aos 30 anos, e para a professora aos 25 anos de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino médio e fundamental.
 Aposentadoria especial: 100%
 Auxílio acidente: 50%
 Pensão por morte: 100% da aposentadoria mantida ou presumida.
 Auxílio reclusão: 100% da aposentadoria mantida ou presumida.⁷⁹

O artigo 56 da Lei 8.213/91, prevê que a aposentadoria do professor deve ter renda mensal inicial correspondente a 100% do salário benefício:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.⁸⁰

⁷⁸ *Ibidem*

⁷⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 334.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Data de acesso: 04/06/2016.

A renda mensal do benefício de prestação continuada, de acordo com a Lei 8213/91, não poderá ter valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:
VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;⁸¹

Excepciona essa regra o caso do benefício da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, pois é previsto um acréscimo de 25%, mesmo que ultrapasse o limite máximo legal, e do salário maternidade, qual os benefícios substitutivos da remuneração dos segurados e pensionistas são limitados por um valor estabelecido como sendo o teto máximo do benefício.⁸²

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Data de acesso: 14/05/2016.

⁸² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 580.

CAPITULO III – APOSENTADORIA DO PROFESSOR E A NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

3.1. Natureza jurídica da aposentadoria do professor

Através da história, percebemos que a natureza jurídica da aposentadoria do professor é especial, ou seja, é diferenciada, e não apenas pelo fator relevante e de grande interesse social que esta profissão demanda, mas principalmente em decorrência do efetivo exercício da função de magistério ser considerada atividade penosa.

Importante ressaltar que a aposentadoria do professor já foi tratada como aposentadoria especial, pois em 1964 a aposentadoria especial foi regulamentada pelo decreto 53.813/64 que trazia um anexo, elencando quais atividades eram enquadradas como especial, estando a atividade do magistério elencada no item 2.1.4 como atividade penosa. Ocorre que em 1968 o Decreto nº 53.831 foi revogado pelo Decreto 62.755.

Atualmente, a Constituição de 1988 em seu artigo 201, § 8.º, com redação dada pela EC 20/1998 determina que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor deve ser concedida com uma redução no tempo de contribuição de 05 anos, ou seja, a professora se aposenta aos 25 anos e o professor aos 30 de exercício da atividade laborativa, mas não consta expressamente que a natureza jurídica seja de aposentadoria especial, embora perdure os mesmos requisitos da redução do tempo de contribuição.

Segundo Castro e Lazzari, a natureza jurídica de aposentadoria especial é manifestada através das regras constitucionais que pretenderam assegurar a aposentadoria reduzida, e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito e que esta especial proteção constitucional é dada aos que exercem tão relevante da atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo a saúde, daqueles profissionais. ⁸³

⁸³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 726.

Para Cleci Maria Dartora “a aposentadoria do professor é uma aposentadoria especial constitucional”⁸⁴. Mas para o professor Martinez, “desde a Emenda Constitucional 18/81, a aposentadoria do professor deixou de ser especial e passou a ser constitucional”.⁸⁵

3.2. Afastamento da incidência do fator previdenciário na parcela referente ao tempo de serviço especial

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais a saúde ou à integridade física.

⁸⁶

Conforme Sérgio Pinto Martins:

A aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais devido ao segurado que exerce atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.⁸⁷

A aposentadoria especial é concedida ao segurado que tenha exercido 15, 20 ou 25 anos de atividade especial, para ambos os sexos e independente de idade mínima, conforme redação dada pelo artigo 57 da Lei 8.213/91.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.⁸⁸

⁸⁴ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos**. 3ª Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014. p. 133.

⁸⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. Ed. São Paulo: LTr. 2015. p. 889

⁸⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 728

⁸⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p 374.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Data de acesso: 24/05/2016.

Em virtude do trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde e/ou a integridade física, quando da concessão da aposentadoria especial, não é computada, ou melhor, não incide a aplicação do fator previdenciário.

Segundo o ex-ministro da Previdência e Assistência Social, Reinhold Stephanes, ao ponderar sobre as modificações legislativas da aposentadoria especial apontou:

“A aposentadoria especial é historicamente justificada pelo legislador como um direito de quem trabalha em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O trabalhador que exerce atividades perigosas, penosas ou insalubres, ficando exposto aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, faz jus a uma aposentadoria especial e uma contagem de tempo de serviço especial”.⁸⁹

Para Sergio Pardal, a aposentadoria especial é garantida pela Carta Magna conquistada em 1988, e assume o caráter especial porque a pessoa já laborou em condições especiais, anômalas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.⁹⁰

Portanto, a aposentadoria especial somente é concedida para quem teve sua saúde prejudicada, tendo em vista o labor exercido em condições insalubres, perigosas e penosas. Dessa forma, a não incidência do fator previdenciário é justamente para garantir ao trabalhador a integralidade do seu salário e a dignidade da pessoa humana.

3.3 A não incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor

Diante do contexto histórico da aposentadoria do professor ficou evidenciado que a natureza jurídica constitucional é de caráter especial, opção evidenciada pelo fato de ter havido uma redução no tempo de contribuição para os professores se aposentarem.

Já foi discutido também que o fator previdenciário é exteriorizado em uma:

Fórmula matemática utilizada para definir o valor das aposentadorias do INSS. O cálculo leva em conta alíquota de contribuição no valor fixo de 0,31, idade do trabalhador, tempo de contribuição para a Previdência Social

⁸⁹ STEPHANES, Reinhold. **Aposentadoria especial: um novo conceito**. Revista Síntese Trabalhista, Porto Alegre, 116 – fev./1999, p. 25.

⁹⁰ FREUDENTHAL, Sergio Henrique Pardal Bacellar. **Aposentadoria especial**. São Paulo: Ed. LTr, 2000. p. 13.

e expectativa de vida do segurado na data da aposentadoria conforme tabela do IBGE.⁹¹

Após a criação da lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, a segurança que o professor tinha afiançado constitucionalmente, que é a redução do tempo de contribuição para sua aposentadoria integral passou a sofrer redução no seu valor do benefício, tendo uma queda de até 40% (quarenta por cento) no valor final do seu benefício, devido a aplicação do fator previdenciário.

Dessa forma, é forçoso concluir que a aplicação do fator previdenciário reduz a renda mensal inicial do benefício, reduzindo de forma direta a dignidade do trabalhador, porque este que almeja uma aposentadoria para lhe garantir uma segurança, um certo conforto, mas em virtude do fator previdenciário, suas expectativas em relação ao salário de benefício ficam frustradas, o que acaba obrigando o segurado a trabalhar mais tempo e se aposentar com a idade mais avançada.

Para Lazzari e Castro, o fator previdenciário é a adoção da idade mínima para a aposentadoria e “na prática, ela institui por via transversa a idade mínima para aposentadoria, proposta que foi rejeitada pela Câmara durante a Reforma da Previdência Social”.⁹²

Neste diapasão, não é compreensível que o legislador constituinte tenha reduzido o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor e depois, com a aplicação do fator previdenciário, haja a redução do seu valor do benefício em virtude do fator previdenciário.

Segundo Dartora, “diante da manifestação do legislador constitucional, pela aposentadoria com menos tempo, pode-se concluir que não houve a intenção de fazer o professor continuar no trabalho para ver a aposentadoria alcançar a média contributiva”.⁹³ No mesmo sentido:

A aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou

⁹¹ BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/fator-previdenciario>. Acesso em: 30/05/2016,

⁹² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 728.

⁹³ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos**. 3ª Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014. p.133.

seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade.⁹⁴

Importante ainda destacar que se for aplicado o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores haverá um esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por outra, de hierarquia inferior, no caso a Lei 9.876/1999. Por outro lado, ainda há que ser considerado que a redução do tempo para a aposentadoria do professor é garantia constitucional, garantindo a especial valorização das atividades docentes.

A constituição veda a adoção de critérios diferenciados para a aposentadoria. Portanto, as normas infraconstitucionais não podem criar critérios e exigir elementos não constantes na lei maior.⁹⁵

Por todo o exposto, é possível concluir, que sobre a aposentadoria por tempo de serviço do professor não pode haver a incidência do fator previdenciário, pois a intenção do legislador constitucional é dar especial proteção aos professores exercentes das funções do magistério, garantindo a redução do tempo de contribuição. A aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício acaba penalizando o professor, pois reduz o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário, o que acaba impondo ao professor que permaneça mais tempo no serviço para ver ser salário alcançar um valor maior, sendo assim de que adianta a redução do tempo de contribuição garantida pela Constituição.

3.4 Entendimento dos Tribunais

O reconhecimento ao direito à aposentadoria do professor com renda mensal inicial apurada sem aplicação do fator previdenciário é matéria que vem sendo discutida pelos Tribunais.

Cite-se a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que tem o papel de regular o posicionamento a ser adotado pelos tribunais federais no Brasil, a decisão foi relatada pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, autos de nº 5010858-18.2013.4.04.7205, a seguir ementada:

⁹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 726.

⁹⁵ DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos**. 3ª Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014. p. 149-150.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, § 8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARREJAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

Na decisão citada o juiz Federal João Batista Lazzari destaca em seu voto que se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário para a sua concessão, aos professores com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. Ressalta ainda que a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade.

O pedido de uniformização de jurisprudência foi conhecido e provido, firmando o entendimento que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social a revisão do benefício da autora, excluindo o fator previdenciário do cálculo do benefício, vez que no caso em tela, o fator previdenciário da autora era inferior a unidade, o que causava a redução no valor do benefício.

No mesmo sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida pela Ministra Cármen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 699.070, assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.⁹⁶

⁹⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 699.070. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJE nº 154, divulgado em 06/08/2012. Acesso em 08/06/2016.

No caso o Recurso extraordinário foi interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe o qual deu provimento ao Recurso Inominado garantindo a exclusão do fator previdenciário.

“RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ACOLHIDO. Trata-se de recurso contra a sentença que rejeitou o pedido de exclusão do fator previdenciário. A autora teve concedido o benefício de aposentadoria, no regime constitucional especial professora, motivo pelo qual pretende a exclusão do fator previdenciário. Recurso provido”.⁹⁷

Merece destaque trecho do acórdão recorrido:

A redução do tempo constitucional aplicada aos professores goza de equiparação com a aposentadoria especial, ou seja, ambos possuem uma redução de tempo, na especial o tempo se reduz 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, enquanto que para a aposentadoria nos casos professores, a redução é de 5 (cinco) anos.

Ou seja, em ambos os casos, existe a diminuição do tempo de contribuição, de forma que não excluir o fator previdenciário é lesar em demasia o professor. Não parece ser o espírito da Constituição realizar a diminuição do tempo para a aposentadoria e tal benefício constituir um agravamento no fator previdenciário.⁹⁸

A ministra Cármen Lúcia, negou seguimento ao recurso extraordinário, mantendo a decisão da Justiça Federal do Sergipe, garantindo a exclusão do fator previdenciário na aposentadoria dos professores.

Mesmo com tantas decisões garantindo a exclusão do fator previdenciário, sendo aquelas citadas acima apenas exemplos, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, não concedeu a exclusão do fator previdenciário, sob fundamento que desde a Emenda Constitucional 18/81, o trabalho do professor deixou de ser considerado atividade penosa, com direito a aposentadoria especial, e passou a ter uma regra “excepcional”, pois requer um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove trabalho exclusivo como professor. Alega ainda que o fator previdenciário incide no cálculo do salário de

⁹⁷ BRASIL, Justiça Federal em Sergipe. JSFE, **Recurso Inominado nº 0504588-42.2011.4.05.8500S**. Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta. Data da publicação: 23/03/2012. Disponível em: <<http://www.jfse.jus.br>>. Acesso em: 17/11/2015.

⁹⁸ BRASIL, Justiça Federal em Sergipe. JSFE, **Recurso Inominado nº 0504588-42.2011.4.05.8500S**. Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta. Data da publicação: 23/03/2012. Disponível em: <<http://www.jfse.jus.br>>. Acesso em: 17/11/2015.

benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando o segurado não tiver completado o tempo para a concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99.

É o que demonstra a decisão relatada pelo Ministro Humberto Martins no Recurso Especial nº 1.423.286, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. ⁹⁹

No entanto, o mesmo Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes reconhecendo a não incidência do fator previdenciário, inclusive decisões da mesma turma acima citada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ¹⁰⁰

No caso foi interposto Recurso Especial por Marli Lúcia Andres, relatado pelo Ministro Humberto Martins que deu provimento ao recurso especial, para excluir o fator previdenciário dos proventos da autora. Merecendo destaque o contido:

⁹⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.423.286. Relator Ministro Humberto Martins. DJe: 01/09/2015. Acesso em: 05/06/2016.

¹⁰⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.485.280 - RS (2014/0252075-2). Relator Ministro Humberto Martins. DJe: 26/03/2015. Acesso em: 08/06/2016.

O acórdão merece reforma. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. A propósito, o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.)¹⁰¹

Com base nas decisões citadas, podemos observar que o tema abordado, possui diferentes interpretações, causando uma insegurança jurídica. Apesar disso, percebe-se certa prevalência do entendimento de excluir-se a aplicação do fator previdenciário do benefício dos professores de ensino médio, fundamental e infantil, como defendido neste trabalho. Segundo Dartora a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria dos professores "afrota a dignidade e a isonomia desse profissional que cumpriu sua obrigação e, no momento de sua aposentadoria vê-se traído pela lei."¹⁰²

¹⁰¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.485.280 - RS (2014/0252075-2). Relator Ministro Humberto Martins. DJe: 26/03/2015. Acesso em: 08/06/2016.

¹⁰² DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos**. 3ª Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014. p. 164.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os professores que trabalham nas atividades do magistério, especificamente na educação infantil, ensino fundamental e médio possuem amparo legal para se aposentarem com certa especialidade, vez que o tempo de contribuição é reduzido em cinco anos em relação às demais profissões.

Tal benesse está constitucionalmente garantida, mas em virtude de uma Lei infraconstitucional, Lei 9.876/99, a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores vem sofrendo uma redução no valor do benefício em virtude a aplicação equivocada do fator previdenciário.

Como visto, o fator previdenciário foi criado pela Lei 9.876 de 26 de novembro de 1999, como parte da Reforma da Previdência iniciada em 1998 no governo de Fernando Henrique Cardoso. É um elemento utilizado na fórmula para calcular o valor do salário benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade facultativamente. Leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e a expectativa de sobrevida, que é o prazo médio durante o qual o benefício deve ser pago. Foi considerado, um dos maiores ataques aos direitos do trabalhador no Brasil, pois reduz de 25 a 40% as aposentadorias, prejudicando principalmente aqueles que começaram a trabalhar jovens.

Diante do contexto histórico da aposentadoria do professor ficou evidenciado que a natureza jurídica constitucional é de caráter especial, opção evidenciada pelo fato de ter havido uma redução no tempo de contribuição para os professores se aposentarem.

Neste diapasão, não é compreensível que o legislador constituinte tenha reduzido o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do professor e depois, com a aplicação do fator previdenciário, instituído pela lei infraconstitucional, haja a redução do seu valor do benefício em virtude do fator previdenciário. Aplicar o fator previdenciário na aposentadoria do professor é lesar em demasia o professor, condenando não só sua dignidade mas, também, o tratamento diferenciado que recebeu do poder constituinte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 02 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31/05/2016.

_____. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 09/05/2016.

_____. **Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 04/05/2016.

_____. **Decreto nº 3.266 de 29 de novembro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3266.htm>. Acesso em: 31/05/2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981**. Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-81.htm>. Acesso em: 05/06/2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 05/06/2016.

_____. **Jusbrasil**. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 16/04/2016.

_____. **Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 03/05/2016

_____. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 31/05/2016.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 11/05/2016.

_____. **Lei nº 11.301 de 10 de maio de 2006.** Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm>. Acesso em: 09/06/2016.

_____. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.** Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm>. Data de acesso: 11/05/2016.

_____. **Lei nº 13.183 de 04 de novembro de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>. Acesso em: 05/06/2016.

_____. **Ministério do Trabalho e Previdência Social.** Disponível em: <<http://www.mtpps.gov.br/noticias/2881-sancionada-formula-85-95-para-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao>>. Acesso em: 31/05/2016.

_____. **Senado Federal.** Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/fator-previdenciario>. Acesso em: 30/05/2016,

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 29/05/2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.423.286. Relator Ministro Humberto Martins. DJe: 01/09/2015. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 05/06/2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.485.280 - RS (2014/0252075-2). Relator Ministro Humberto Martins. DJe: 26/03/2015. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 08/06/2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 699.070. Relatora Ministra Cármem Lúcia. DJE nº 154, divulgado em 06/08/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 08/06/2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria do professor: aspectos controvertidos**. 3ª Ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Aposentadoria Especial**, Revista de Previdência Social, São Paulo: Ltr, nº 240. 2000.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcelos. **Fator Previdenciário**. São Paulo: LTr, jornal do 16º Congresso Brasileiro de Previdência Social, 2003, p.16.

FREUDENTHAL, Sergio Henrique Pardal Bacellar. **Aposentadoria especial**. São Paulo: Ed. LTr, 2000.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. ver. E atual. Niterói RJ: Impetrus, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. Ed. São Paulo: LTr. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NICHOLSON, B. **A Previdência injusta**: com o fim dos privilégios pode mudar o Brasil. Geração, 2007, p. 93-94, *apud* DARTORA, Cleci Maria. **Aposentadoria dos Professores**: aspectos controvertidos.

STEPHANES, Reinhold. **Aposentadoria especial: um novo conceito**. Revista Síntese Trabalhista, Porto Alegre, 116 – fev./1999.

STHEPANES, Reinhold. **Reforma de Previdência da previdência**. Rio de Janeiro: Record, 1998.